

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5317, DE 2019

Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2281 – De, 2015, que altera o art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (Refis), para proibir a exclusão de pessoas jurídicas adimplentes e de boa-fé do Refis nas condições que especifica.

Autor: Deputado JUTAHY JUNIOR

Relator: Deputado CELSO MALDANER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5317/2019 consiste no Projeto de Lei nº 2281/2015, de autoria do ex-deputado Jutahy Júnior, anteriormente aprovado pela Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, que o **aprovou, em revisão e com emenda**, razão pela qual retorna agora a Câmara dos Deputados.

Acrescentam-se parágrafos ao art. 9º da Lei nº 9.964/2000, para vetar a exclusão de pessoas jurídicas do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, cujas parcelas de desembolso não sejam consideradas suficientes para amortizar a dívida assumida.

A Lei que se busca alterar instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com vencimento até 29/02/2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da alta de recolhimento de valores retidos.

O autor justificou sua proposta mencionando que as empresas optantes pelo REFIS foram obrigadas a consolidar seus débitos e a desistir de pendências judiciais à época. Os parcelamentos mensais foram baseados em percentuais da receita bruta mensal das empresas, sem a fixação de um prazo máximo para a quitação dos débitos consolidados.

Apesar disso, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07, de 15/10/2013, desconsiderou a Lei nº 9.964/2000 e o Código Tributário Nacional, uma vez que, por meio dela, estão sendo excluídas empresas que aderiram ao REFIS, quando o valor das parcelas a serem pagas seja considerado insuficiente para amortizar a dívida assumida.

O Projeto de Lei foi discutido e aprovado no âmbito das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), Finanças e Tributação (CFT- mérito e Art. 54) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - Art. 54 RICD), sem submissão ao Plenário, por estar sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II RICD).

No Senado Federal, o texto foi modificado para estabelecer um piso para as parcelas mensais de pagamento, em lugar da expressão subjetiva “consideradas de pequeno valor”, aprovada pela Câmara dos Deputados, bem como incluiu novo parágrafo prevendo possibilidade de ato do Poder Executivo estabelecer outros critérios que impeçam a exclusão das devedoras.

Em razão da alteração do texto normativo, o projeto retorna a esta Casa.

É o relatório.

II - VOTO

II.1 Compatibilidade e adequação financeira e orçamentária

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) define como compatível, sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O seu art. 9º, por sua vez, que define que, quando a matéria não tiver implicação orçamentária e financeira, deve-se “*concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*”.

O Projeto de Lei em análise, na redação dada pelo Senado Federal, não conflita com a referida legislação orçamentária, visto que apenas reafirma o conteúdo da Lei nº 9.964, de 2000, em especial, das regras de

adimplemento nela prevista, dando o sentido original pretendido pelo legislador da época.

Portanto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa da União Federal, **não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.**

II.2 Mérito

No mérito, entendemos que o PL nº 5.317, de 2019, que incorpora as alterações efetuadas pelo Senado Federal ao PL nº 2.281, de 2015, deve ser aprovado.

Em relação à parte material da proposição, há que se concordar com a aprovação de seu texto. O objetivo do legislador, ao instituir o Refis criado pela Lei nº 9.964, de 2000, foi permitir a regularização dos valores devidos pelas empresas, nos moldes das regras previstas na referida lei.

O objetivo do PL é restabelecer a segurança jurídica para as empresas que aderiram ao Refis instituído pela Lei nº 9.964, de 2000, na esperança de poderem regularizar seus débitos perante a União e voltarem a garantir regularidade fiscal para o exercício de suas atividades.

O programa foi instituído para funcionar como parcelamento dessas dívidas com o cálculo de parcela mensal devida mediante a incidência de um percentual sobre a receita bruta da empresa, na forma do inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.964, de 2000.

Eventual constatação de que, em alguns casos, essa conformação jurídica não importa em parcela mensal interessante à Administração não pode gerar a exclusão arbitrária do programa das pessoas jurídicas adimplentes.

O avanço da regulamentação infralegal do programa sobre os dispositivos legais é indevido e causador de insegurança jurídica às empresas. É ilícito que, por meio de ato administrativo, sejam criadas condições não previstas em lei para excluir empresas do programa de parcelamento.

A arbitrariedade fere a segurança jurídica, valor protegido pela Constituição Federal. Por isso, conforme textualmente destaca o parágrafo único a ser inserido pelo art. 2º da proposição no art. 9º da Lei nº 9.964, de 2000, “as pessoas jurídicas optantes, adimplentes e de boa-fé não poderão ser excluídas do Refis”. Trata-se de evidência difícil de ser contraposta, razão pela qual esta Casa Legislativa tem o devedor de aprovar o projeto, assim como efetivado pelo Senado Federal.

Nessa linha, a pessoa jurídica que esteja adimplente e norteadada pela boa-fé mediante recolhimento de parcelas mensais calculadas com base em seu faturamento não pode ser penalizada pelo valor eventualmente baixo de cada prestação, pois se trata de possibilidade decorrente das próprias disposições do programa de recuperação fiscal. Essa

foi a vontade do legislador ao editar a Lei nº 9.964, de 2000, para instituir o programa de regularização em questão, e, portanto, deve ser respeitada. Trata-se, na realidade, de observância do princípio da legalidade, previsto como direito fundamental no inciso II do art. 5º da Constituição da República.

Para impor a observância desse princípio, nada mais justo que a aprovação deste PL, o que impedirá o avanço indevido do Fisco sobre as empresas que estão adimplentes com o Refis, nos termos de sua lei criadora.

A tabela abaixo compara a redação aprovada na Câmara dos Deputados e a redação aprovada no Senado Federal:

PL nº 2.281/2015 (Câmara dos Deputados)	PL da Câmara nº 115/2018 (Senado Federal)
<p>“Art. 9º ...</p> <p>Parágrafo único. As pessoas jurídicas optantes, adimplentes e de boa-fé não poderão ser excluídas do Refis, mesmo quando as parcelas mensais de pagamento <u>sejam consideradas de pequeno valor</u>, e permanecerão como devedoras até o total pagamento da dívida, independentemente do número de parcelas, conforme estabelecido no acordo inicial.” (NR)</p>	<p>Art. 9º ...</p> <p>§1º A pessoa jurídica optante, adimplente e de boa-fé não poderá ser excluída do Refis quando as parcelas mensais de pagamento <u>sejam inferiores a um cento e oitenta avos (1/180) do valor total da dívida</u>, permanecendo como devedora até o total pagamento da dívida, independentemente do número de parcelas, conforme estabelecido no acordo inicial.</p> <p>§2º <u>Ato do Poder Executivo poderá estabelecer outros critérios que impeçam a exclusão de pessoas jurídicas devedoras.</u>” (NR)</p>

A substituição de uma expressão subjetiva (sejam consideradas de pequeno valor) por um piso de valor (um cento e oitenta avos – 1/180 – do valor total da dívida) garante maior objetividade à norma e reduz a possibilidade de diferentes interpretações e o espaço para subsequente litigiosidade, efetivando o princípio da segurança jurídica.

Ademais, o parágrafo que prevê a possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo possibilitará ao Poder Executivo diferenciar o devedor contumaz daquele que apenas está passando por dificuldades financeiras, com base em avaliações de grau de risco.

Por essas razões, também no mérito, somos favoráveis à aprovação do Projeto.

Diante do exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa da União Federal, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei Nº 5317, de 2019 (PL 2281 de 2015 – número de origem na Câmara dos Deputados); e, no mérito, pela aprovação da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei Nº 5317, de 2019 (PL 2281 de 2015 – número de origem na Câmara dos Deputados).

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CELSO MALDANER

Relator